



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13866.000001/96-13
Recurso nº. : 12.411
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOÃO JOSÉ RODRIGUES MARTINS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.153

IRPF - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação as complementações de aposentadorias recebidas de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ RODRIGUES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13866.000001/96-13
Acórdão nº. : 102-43.153
Recurso nº. : 12.411
Recorrente : JOÃO JOSÉ RODRIGUES MARTINS

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação de lançamento, de fls. 1/2 face à notificação de fls. 03, onde foi apurado crédito tributário no valor de 2.828,43 UFIR, em virtude de glosa de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Na referida impugnação, o Contribuinte alega, em síntese, que:

a) a notificação deveu-se ao fato de o Contribuinte não haver oferecido à tributação 1/3 do total da complementação de aposentadoria auferida da PREVI, considerada "rendimentos isentos e não tributáveis", conforme disposto na IN 02 de 07.01.93, art. 2º, inciso IX;

b) a PREVI possui imunidade tributária "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte", conforme art. 150, VI, "c", da CF, combinado com o 14 do CTN;

c) a tributação deste quantum do Contribuinte, configura bi tributação, uma vez que o mesmo já foi tributado na fonte quando de sua contribuição a PREVI.

Em decisão monocrática de fls. 17/19, a DRJ considerou procedente o lançamento, pelas seguintes razões:

a) o dispositivo legal no qual o Contribuinte baseia seus argumentos, não lhe é favorável, uma vez que o mesmo reza no sentido de serem cumulativas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13866.000001/96-13

Acórdão nº. : 102-43.153

exigências de que o Contribuinte contribua com parte dos depósitos, além de haver sido tributada na fonte a entidade que efetuou o pagamento;

b) como a PREVI teve reconhecida, mediante decisão transitada em julgado, sua imunidade, a mesma não é tributa na fonte, assim, os benefícios recebidos pelo Contribuinte não se enquadram na isenção prevista pelo art. 6º da Lei 7.713/88.

Em recurso voluntário de fls. 25.27, o Contribuinte reitera suas alegações de impugnação.

Às fls. 30/32 a Procuradoria da Fazenda Nacional assevera que o lançamento está correto, já que a PREVI, por ser isenta da retenção, quebra a exigência cumulativa consubstanciada no art. 6º da Lei 7.713/88, impedindo que o Contribuinte goze da isenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13866.000001/96-13
Acórdão nº. : 102-43.153

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

No mérito, não tem razão o Contribuinte em seu pleito pelas seguintes razões:

a) o dispositivo legal no qual o Contribuinte baseia seus argumentos, artigo 6º., inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, reza no sentido de serem cumulativos as exigências de que o Contribuinte concorra com parte dos depósitos, o que de fato ocorreu, e que os rendimentos da entidade que efetuou o pagamento tenham sido tributados na fonte, o que não ocorreu, por ser a PREVI isenta do recolhimento da fonte por determinação judicial;

b) a situação do Contribuinte, não tipifica as exigências da norma de isenção consubstanciada no artigo 6º., VII, "b", da Lei n. 7.713/88 que rege a matéria, e, é cristalina ao dispor:

"Lei n. 7.713/88

Art. 6º. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - Os benefícios recebidos de previdência privada:

a) (...)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do contribuinte, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.**" (grifamos)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13866.000001/96-13
Acórdão nº. : 102-43.153

Portanto, há exigência legal de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, e no presente caso não o foram, pois a entidade da qual faz parte o Contribuinte (PREVI) é imune.

O artigo 111, do C.T.N., determina a aplicação da interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo, todos os quesitos previstos devem ser cumpridos, e é certo que neste caso, isto não ocorreu.

Não tem razão também o Contribuinte, quando assevera que em não se concedendo a **isenção**, estaria sendo violado o disposto no artigo 150-II, da Constituição Federal, eis que ausentes dos autos quaisquer provas neste sentido.

Portanto, a decisão de primeira instância está correta, não merecendo reparos.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.



VALMIR SANDRI